

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 25ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

02/08/2023 QUARTA-FEIRA às 11 horas e 30 minutos

Presidente: Senador Humberto Costa

Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Assuntos Sociais

25° REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1° SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57° LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/08/2023.

25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 976/2022	SENADORA LEILA BARROS	10
	- Não Terminativo -		
	EMENDA(S) DE		
2		SENADORA IVETE DA SILVEIRA	23
	- Não Terminativo -		
3	PL 3692/2019	_	
		SENADORA TERESA LEITÃO	32
	- Terminativo -		
4	PL 1540/2021		
		SENADORA TERESA LEITÃO	50
	- Não Terminativo -		
5	PL 126/2020		
		SENADOR MARCELO CASTRO	73
	- Terminativo -		
6	PL 953/2022		
		SENADOR FLÁVIO ARNS	81
	- Não Terminativo -		

7	REQ 59/2023 - CAS - Não Terminativo -	90
8	REQ 60/2023 - CAS - Não Terminativo -	92
9	REQ 61/2023 - CAS - Não Terminativo -	95
10	REQ 68/2023 - CAS - Não Terminativo -	99
11	REQ 69/2023 - CAS - Não Terminativo -	101
12	REQ 70/2023 - CAS - Não Terminativo -	104

2ª PARTE - REUNIÃO DE TRABALHO

FINALIDADE	PÁGINA
Deliberar o Plano de Trabalho da avaliação da política de dispensação de órteses, próteses e materiais especiais no âmbito do Sistema Único de Saúde, com ênfase nos itens voltados à atenção das pessoas com deficiência, no exercício de 2023.	107
Relatoria: Senadora Mara Gabrilli	

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)					
Jayme Campos(UNIÃO)(3)		3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL	3303-2261
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS	3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC	3303-6333
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB	3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI	3303-6130 / 4078
Giordano(MDB)(3)	SP	3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP	3303-6717 / 6720
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC	3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG	3303-3100
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN	3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA	3303-4161 / 1655
Leila Barros(PDT)(3)	DF	3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE	3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF	3303-6049 / 6050	8 Efraim Filho(UNIÃO)(10)	PB	3303-5934 / 5931
Bloco Parla	men	tar da Resistência	Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)		
Flávio Arns(PSB)(2)(8)	PR	3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)	ВА	3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP	3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS	3303-6767 / 6768
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN	3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB	3303-6788 / 6790
Jussara Lima(PSD)(2)	PΙ	3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO	3303-2092 / 2099
Paulo Paim(PT)(2)	RS	3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE	3303-2423
Humberto Costa(PT)(2)	PE	3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES	3303-9054 / 6743
Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA	3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)					
Romário(PL)(1)	RJ	3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN	3303-1826
Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE	3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES	3303-6370
Wilder Morais(PL)(1)	GO	3303-6440	3 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO	3303-2714
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)					
Laércio Oliveira(PP)(9)(1)	SE	3303-1763 / 1764	1 VAGO(9)(1)		
Dr. Hiran(PP)(9)(1)	RR	3303-6251	2 VAGO(5)(9)		
Damares Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)	DF	3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1)	MG	3303-3811

- Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Morais, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para (1)
- compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
 Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, (2) membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste
- colegiado. Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-(5)
- BLVANG). Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar (6)
- Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
 Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). (7)
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-
- Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-(9)
- GABLID/BLPPREP).
 Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM). (10)

REUNIÕES ORDINÁRIAS: SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608

E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA

Em 2 de agosto de 2023 (quarta-feira) às 11h30

PAUTA

25ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

1ª PARTE	Deliberativa		
2ª PARTE Reunião de Trabalho			
Local Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9			

Retificações:

- 1. Inclusão de anexos. (01/08/2023 11:22)
- 2. Emenda apresentada ao item 1. (02/08/2023 11:25)

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 976, DE 2022

- Não Terminativo -

Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Autoria: Câmara dos Deputados Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas (de redação) que apresenta.

Observações:

1- Em 02/08/2023, o Senador Carlos Viana apresentou a Emenda nº 1 (pendente de relatório).

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo (CAS)

Emenda 1 (CAS)

Avulso inicial da matéria

ITEM 2 EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI N° 3526, DE 2019

Ementa do Projeto: Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria do Projeto: Câmara dos Deputados

Relatoria da(s) Emenda(s): Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Favorável à Emenda nº 3-PLEN.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer contrário

à Emenda nº 3-PLEN.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo (CAS)

Emenda 3 (PLEN)

Avulso inicial da matéria (PLEN)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3692, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Pauta da 25ª Reunião Extraordinária da CAS, em 2 de agosto de 2023

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CDH e 2-CDH. **Observações:**

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com Parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nº 1-CDH e 2-CDH. 2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo (CAS)
Parecer (CDH)
Avulso inicial da matéria (PLEN)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 1540, DE 2021

- Não Terminativo -

Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação.

Autoria: Câmara dos Deputados Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo (CAS)

<u>Parecer</u> (CE)

<u>Avulso inicial da matéria</u>

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 126, DE 2020

- Terminativo -

Regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão.

Autoria: Senador Confúcio Moura Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

- 1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 05/07/2023.
- 2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo (CAS) Avulso inicial da matéria (PLEN)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 953, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer que a oferta de profissionais de apoio escolar alcançará todos os níveis e modalidades da educação

Pauta da 25ª Reunião Extraordinária da CAS, em 2 de agosto de 2023

básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, em instituições de ensino públicas e privadas, considerará as necessidades e potencialidades do estudante e promoverá a autonomia e a independência.

Autoria: Senador Rogério Carvalho Relatoria: Senador Flávio Arns Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo (CAS)

Avulso inicial da matéria (PLEN)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 59, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2°, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, aditamento ao REQ 32/2023 - CAS, para que sejam incluídos convidados na Audiência Pública com o objetivo de ouvir as principais redes sociais e plataformas de mídia sobre a possibilidade da utilização da inteligência artificial e algoritmos na busca por uma alternativa que possam diminuir a avalanche de atos de violência que estamos enfrentando no nosso Brasil e também os altos índices de suicídio.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:

Requerimento (CAS)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 60, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2°, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a importância da medicina integrativa e como ampliar sua utilização.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:

Requerimento (CAS)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 61, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2°, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a prescrição indiscriminada de medicação para tratamento do TDAH e de outras doenças neurológicas ou neuropsiquiátricas em crianças e adolescentes, como o medicamento Ritalina.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:

Requerimento (CAS)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 68, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2°, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do

Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública, objeto do RQS 51/2023, sejam incluídos os convidados que especifica.

Autoria: Senador Romário

Textos da pauta:

Requerimento (CAS)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 69, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal e do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF),a realização de audiência pública para discutir sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, que "altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências", aprovada pela Câmara dos Deputados, avaliando a repercussão de sua aprovação na organização do sistema nacional de emprego para a população de classe média e para a população de baixa renda.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

Requerimento (CAS)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 70, DE 2023

Requer, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em Recife e região metropolitana, com o objetivo de verificar in loco a real situação das condições dos moradores, sejam inquilinos ou proprietários, em situação de vulnerabilidade social absoluta, que residem em ao menos 286 (duzentos e oitenta e seis) prédios do tipo Caixão, interditados pelas Coordenadorias de Defesa Civil da Região Metropolitana do Recife.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:

Requerimento (CAS)

2ª PARTE

Reunião de Trabalho

Finalidade:

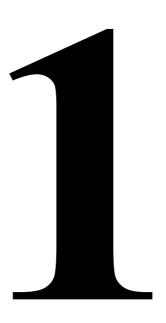
Deliberar o Plano de Trabalho da avaliação da política de dispensação de órteses, próteses e materiais especiais no âmbito do Sistema Único de Saúde, com ênfase nos itens voltados à atenção das pessoas com deficiência, no exercício de 2023.

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Anexos da Pauta

Plano de trabalho para avaliação de políticas públicas REQ 25/2023-CAS

1ª PARTE - DELIBERATIVA



PARECER N°, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 976, de 2022, da Deputada Maria do Rosário, que institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Relatora: Senadora LEILA BARROS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 976, de 2022, proveniente da Câmara dos Deputados, que *institui pensão especial* aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2° do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Para isso, a proposição, após instituir o benefício nos termos anteriormente descritos, vale-se de parágrafos para detalhar as condições que estabelece.

O primeiro parágrafo faz do benefício um só, a ser pago a um determinado conjunto, a saber, aquele formado pelos filhos biológicos, adotados e pelos dependentes, menores de dezoito anos, da vítima. O § 2º condiciona o pagamento do benefício a requerimento e a indícios fundados de materialidade do feminicídio, vedando a eventual suspeito de autoria ou coautoria do crime o direito de pleitear, receber e administrar, em nome dos

SF/23373.41408-85



ofendidos, o benefício. O § 3º prevê que, caso não tenha havido, afinal, o feminicídio, conforme sentença transitada em julgado, o benefício cessa, sem ônus de ressarcimento para os benefíciários, excetuada a má-fé.

A seguir, o § 4º veda o acúmulo do benefício com outros recebidos do Regime Geral de Previdência Social, de regimes próprios de previdência social ou do regime previdenciário militar. O § 5º exclui do recebimento do benefício a criança ou adolescente ao qual foi atribuída a autoria ou a coautoria de ato infracional (análogo a crime). O § 6º faz com que, quando do atingimento da maioridade ou do falecimento de algum beneficiário, a cota respectiva será reversível aos demais beneficiários. Por fim, o § 7º do art. 1º da proposição estabelece que o benefício em nada prejudica direitos de ressarcimento ou a indenizações.

O art. 2º do PL autoriza o ingresso no benefício aos feminicídios ocorridos antes do vigor da Lei que de si resulte, mas não retroage os valores, que são devidos apenas a parir da data de concessão.

O art. 3º remete o financiamento da Lei à conta da programação orçamentária "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

Por fim, o art. 4º da proposição dispõe que a lei que de si eventualmente resulte entre em vigor na data em que for publicada.

II – ANÁLISE

Não vemos óbices de constitucionalidade na proposição, pois o Congresso Nacional tem a prerrogativa de legislar sobre matérias de competência privativa e concorrente da União, caso da seguridade social e da proteção à infância e juventude (art. 22, inciso XXIII e art. 24, inciso XV, respectivamente, da Constituição Federal). A proposição também se coaduna com os princípios e as normas do ordenamento jurídico pátrio, veiculando iniciativa que contém coerência lógica e inovação normativa, sem vício de razoabilidade.

Do ponto de vista da adequação orçamentário-financeira demandada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de proposição que amplie os

gastos do Estado, verifica-se que a própria LRF ressalva dessa regra geral aquelas despesas consideradas irrelevantes. A assessoria técnica da Câmara dos Deputados estimou o aumento da despesa decorrente da proposição, concluindo que, no ano de 2023, o aumento seria de R\$ 10,52 milhões. Em 2024, de R\$ 11,15 milhões; e de R\$ 11,82 milhões para o ano de 2025.

De acordo com o § 2º do art. 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 (nº 14.436, de 9 de agosto de 2022), fica dispensada do atendimento ao disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 132 a proposição legislativa que reduza receita ou aumente a despesa, cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022. A receita corrente líquida para esse ano foi de R\$ 1.253,4 bilhões. Portanto, não há necessidade de compensação. Daí resulta não haver óbices do ponto de vista da legislação orçamentário-financeira para a aprovação do projeto em tela.

Pelo exposto, constata-se que a matéria não acarreta impactos orçamentários significativos, guardando o potencial de minorar o sofrimento dos órfãos da tragédia feminicida.

No mesmo sentido, não se encontram problemas de juridicidade. Há apenas pequenos óbices de redação. Quando se fala em "menor condenado", trata-se de figura jurídica contraditória, que inexiste em nossa ordem jurídica, pois que as crianças e os adolescentes são inimputáveis. Em linha com o ECA, entendemos também mais adequado utilizar o termo "criança ou adolescente" ao invés de "menor". Ofereceremos emendas adequando a redação.

Quanto ao mérito, não há como não louvar a iniciativa, que representa a todas as mães brasileiras na pessoa daquelas que foram trágica e covardemente vitimadas por feminicídio.

Representa também, a proposição, a verdadeira disposição da sociedade brasileira para lidar com a tragédia da violência contra a mulher. A saber, essa disposição não é apenas a de caçar e punir responsáveis por atrocidades, mas é também a disposição de amparar, cuidar, assistir e de promover para o futuro. Afirma um Estado mais preocupado em avançar, com o olhar em frente, enriquecido de experiências, que em retroceder, por uma fixação no passado, incapaz de mobilidade e transformação. Que os

órfãos do feminicídio encontrem nesse apoio do Estado um pouco de alento para seguir suas duras caminhadas.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 976, de 2022, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CAS (de Redação)

Onde se lê no PL n° 976, de 2022, "menor", leia-se "criança ou adolescente", e onde se lê "menores" ou "menores de idade", leia-se "crianças ou adolescentes".

EMENDA Nº - CAS (de Redação)

Dê-se ao § 5° do art. 1° do Projeto de Lei n° 976, de 2022, a seguinte redação:

Art. 1°	
5º Será definitivamente excluído do la criança ou adolescente a quem tiver a participação em ato infracional análo	benefício de que trata o sido atribuída a prática ogo ao feminicídio.
ala da Comissão,	
;	, Presidente

, Relatora

SF/23971.35685-05



EMENDA N° - CAS

(ao PL nº 976, de 2022)

Dê-se ao § 6º do art. 1º do Projeto de Lei nº 976, de 2022, a seguinte redação:

"Art.1º

\$ 6º O benefício de que trata o *caput* deste artigo cessará, e a respectiva cota será reversível aos demais pensionistas:

I – pela morte do beneficiário;

II – pela maioridade civil ou, se o beneficiário for estudante regularmente matriculado em curso de educação superior ou de educação profissional e tecnológica, aos 24 (vinte e quatro) anos de idade.

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a premissa que orienta o Projeto de Lei nº 976, de 2022, no sentido de oferecer um amparo financeiro aos filhos e dependentes menores de 18 anos de vítimas de feminicídio.

Entendemos, no entanto, que é necessário manter o pagamento do beneficio mesmo depois de o beneficiário estudante atingir a maioridade civil. Parece-nos injusto privá-lo de uma fonte de renda importante para sua subsistência antes que possa concluir seu itinerário formativo e se qualificar profissionalmente para o competitivo mercado de trabalho.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos Pares.

16

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA

Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do \S 2° do art. 121 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um guarto) do salário mínimo.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo, no valor de 1 (um) salário mínimo, será pago ao conjunto dos filhos biológicos ou adotivos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito de mulher vítima de feminicídio.

§ 2° O benefício de que trata o caput deste artigo concedido, ainda que provisoriamente, requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade feminicídio, na do forma definida regulamento, vedado ao autor, coautor ou partícipe do crime representar os menores para fins de recebimento e administração da pensão especial.

- § 3° Verificado em processo judicial, com trânsito em julgado, que não houve o crime de feminicídio, o pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.
- § 4° O benefício de que trata o *caput* deste artigo, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.
- § 5° Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o caput deste artigo o menor que tiver sido condenado pela prática de ato infracional análogo a crime, mediante sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.
- § 6° O benefício de que trata o *caput* deste artigo cessará quando o beneficiário completar 18 (dezoito) anos de idade ou pelo falecimento do menor, e a respectiva cota será reversível aos demais beneficiários.
- § 7° O benefício de que trata o *caput* deste artigo não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a família da vítima.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei será concedido aos menores elegíveis à prestação mensal na data de publicação desta Lei, inclusive nos casos de feminicídios ocorridos arteriormente, sem produzir efeitos retroativos.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

 $$\operatorname{Art.}$$ 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de março de 2023.

ARTHUR LIRA Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 42/2023/SGM-P

Brasília, 13 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor Senador RODRIGO PACHECO Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 976, de 2022, da Câmara dos Deputados, que "Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA Presidente

24.579 (OUT/17)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 976, DE 2022

Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- **Projeto original**http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2159662&filename=PL-976-2022



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848

- art121_par2_inc6

1ª PARTE - DELIBERATIVA





SENADO FEDERAL Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N°, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.526, de 2019 (PL nº 1.172, de 2015, na origem), do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Relatora: Senadora IVETE DA SILVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.526, de 2019 (PL nº 1.172, de 2015, da Casa de origem), de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e é composto de três artigos.

O art. 1º dispõe que o SUS deve oferecer cirurgia plástica para correção de lábio leporino e fenda palatina, com tratamento pós-operatório que conte com equipe multidisciplinar (§ 1°) e, em situações específicas, com presença de fonoaudiólogo (§ 2°), ortodontista (§ 3°) e psicólogo (§ 4°).

Por sua vez, o art. 2º determina que, uma vez identificado o problema, o recém-nascido deverá ser encaminhado a centro especializado para realização da cirurgia logo após seu nascimento.

Por fim, o art. 3°, cláusula de vigência, prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

O PL foi previamente examinado pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS). Em 10 setembro de 2019, a CAE aprovou integralmente o texto encaminhado pela Câmara dos Deputados. Já em 15 de março de 2022, esta CAS aprovou o relatório do Senador Paulo Rocha, que aprimorou a matéria por meio da Emenda nº 1-CAS, que determina o encaminhamento tempestivo do recém-nascido ao centro especializado, em vez de o transferir logo após o nascimento, como determinava o texto inicial, pois atualmente indica-se o procedimento a partir do terceiro mês de vida.

Durante o prazo para a apresentação de emendas perante a Mesa – previsto na alínea "d" do inciso II do art. 235 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) –, o Senador Romário protocolou as Emendas nºs 2 e 3-PLEN. A Emenda nº 2-PLEN foi retirada por meio de requerimento do próprio autor.

Por sua vez, Emenda nº 3-PLEN, suprime a palavra "plástica" da ementa e do *caput* do art. 1º do PL nº 3.526, de 2019. Segundo o autor, o termo sugere que o projeto versa apenas sobre a trabalho do cirurgião plástico, desconsiderando outros profissionais eventualmente envolvidos.

A matéria, então, voltou para reexame das Comissões. Na CAE, aprovou-se relatório favorável à matéria e à Emenda nº 1-CAS, mas contrário à Emenda nº 3-PLEN. Neste momento, o tema será reapreciado por este Colegiado e, na sequência, encaminhado ao Plenário.

II – ANÁLISE

Compete a este Colegiado, de acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde. O PL em comento será apreciado pela CAS nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 1, de 2023, que dispõe sobre a participação remota dos Senadores e das Senadoras nas sessões e reuniões do Senado Federal e disciplina a votação por intermédio de aplicação de registro de voto.



SENADO FEDERAL Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Como mencionado, o projeto foi recentemente examinado por esta Comissão mediante a leitura do relatório do Senador Paulo Rocha – o qual endossamos integralmente –, sendo aprovado parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CAS.

Em relação à Emenda nº 3-PLEN, do Senador Romário – cuja apresentação motivou novo encaminhamento da matéria a este Colegiado – julgamos essa iniciativa meritória, haja vista que o termo "cirurgia reconstrutiva", presente no texto original, é mais condizente com o caráter multiprofissional das condutas adotadas nos pacientes com lábio leporino e fenda palatina. Dessa maneira, somos favoráveis à Emenda nº 3-PLEN.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.526, de 2019, e das Emendas nº 1-CAS e nº 3-PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 3526, de 2019)

Suprima-se o termo "plástica" da ementa e do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.526, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Reiterando nosso integral apoio ao Projeto de Lei (PL) nº 3.526, de 2019, que estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS), propomos nesta oportunidade um pequeno ajuste na terminologia empregada na proposição, a fim de evitar interpretações equivocadas que possam trazer embaraços aos profissionais envolvidos no atendimento às crianças com fissura lábio-palatal.

Ocorre que o emprego do adjetivo "plástica" para caracterizar o procedimento cirúrgico reconstrutivo a ser executado pode dar a entender que se trata de atribuição exclusiva do cirurgião plástico, afastando a possibilidade de atuação de outros profissionais nessa atividade, a exemplo do cirurgião bucomaxilofacial, que deve ser graduado em Odontologia, não em Medicina.

Destarte, para evitar conflitos de competência e possíveis alegações de violação do inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que *dispõe sobre o exercício da Medicina*, propomos a supressão do termo "plástica" da ementa do PL nº 3.526, de 2019, e do *caput* de seu art. 1º.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO (PL – RJ)

Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1° Fica o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, obrigado a prestar serviço gratuito de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina, bem como tratamento pós-cirúrgico, conforme regulamento.
- § 1° O tratamento pós-cirúrgico de que trata o *caput* deste artigo inclui as especialidades de fonoaudiologia, de psicologia e de ortodontia, bem como as demais especialidades relacionadas à recuperação e ao tratamento integral de lábio leporino ou fenda palatina, com utilização de todos os meios disponíveis no setor de saúde.
- § 2° Caso o paciente necessite de reeducação oral, deverá ser a ele disponibilizado, gratuitamente, um fonoaudiólogo para auxiliá-lo nos exercícios de sucção e de mastigação e no bom desenvolvimento da fala.
- § 3° Caso seja necessário para o completo tratamento de reeducação oral, o paciente deverá também ser assistido, gratuitamente, por um ortodontista, a quem caberá decidir sobre implante dentário e adoção de aparelhos ortodônticos no tratamento pós-cirúrgico.
- § 4° Quando necessário, deverá ser disponibilizado, gratuitamente, acompanhamento psicológico ao paciente, a fim de auxiliá-lo em todas as suas necessidades.

2

Art. 2º Nos casos de lábio leporino detectados e confirmados no pré-natal ou após o nascimento, o bebê deverá ser encaminhado a centro especializado para realização da cirurgia reparadora logo depois de seu nascimento, impreterivelmente.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2019.

RODRIGO MAIA Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 3526, DE 2019

(nº 1.172/2015, na Câmara dos Deputados)

Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

 $http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor = 1321925\&filename = PL-1172-2015$



1ª PARTE - DELIBERATIVA





SENADO FEDERAL Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER N°, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.692, de 2019, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência.

Relatora: Senadora TERESA LEITÃO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.692, de 2019, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência.

O projeto é composto por dois artigos, sendo que o segundo é a cláusula de vigência, cujo início é fixado em 365 dias após a publicação da lei em que se converter o projeto.

O PL nº 3.692, de 2019, acrescenta parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 13.146, de 2015, para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a manterem "equipamentos, aparelhos, instrumentos de medição antropométrica e materiais adequados à assistência às pessoas com deficiência, de acordo com especificações definidas no regulamento".

34

Em sua justificação, o autor afirma que "as pessoas com deficiência não recebem o atendimento apropriado em função da inadequação dos equipamentos médico-hospitalares, até mesmo em atividades básicas, como ocorre, por exemplo, quando não há balança própria para cadeirantes". Acrescenta que "o tema também é praticamente esquecido nos regulamentos técnicos que elencam exigências para o funcionamento de hospitais, clínicas, centros médicos etc."

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com relatoria da Senadora Mara Gabrilli (o relatório foi apresentado *ad hoc* pelo Senador Humberto Costa), com duas emendas. A primeira é meramente redacional, com o objetivo de fazer constar da ementa da matéria (...) o nome pelo qual deve oficialmente ser conhecida a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, "Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência". A segunda destina-se a excluir a cláusula "de acordo com especificações definidas no regulamento", por ser desnecessária e não apresentar conteúdo mandatório para o Poder Executivo.

Não foram apresentadas novas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por incumbir a este colegiado a apreciação do PL nº 3.692, de 2019, em sede terminativa, importa, de antemão, complementar a análise da matéria sob os prismas da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, já abordada corretamente pela CDH.

Em relação à constitucionalidade, a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso XII, da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais. A proposição está, portanto, no âmbito da competência legislativa do Congresso Nacional, por força do art. 48, *caput*, da Constituição, cabendo a iniciativa a qualquer parlamentar.

Tampouco identificamos vícios em relação à constitucionalidade material, juridicidade ou regimentalidade do projeto.

No que tange à proteção e defesa da saúde, reconhece-se o mérito da proposta, uma vez que a garantia do direito das pessoas com deficiência de terem disponíveis, para seu atendimento, equipamentos, aparelhos, instrumentos de medição antropométrica e materiais adequados em unidades de saúde de média e alta complexidade, faz parte da realização dos princípios da universalidade e da integralidade da saúde, insculpidos nos arts. 196 e 198, II, da nossa Constituição.

A saúde é dever do Estado e é para todos, respeitadas as diferenças entre as pessoas e as suas necessidades específicas. A inexistência do instrumental adequado para a realização de exames e procedimentos em pessoas com deficiência, na prática, reduz o arsenal diagnóstico e terapêutico necessário para a proteção da saúde dessas pessoas, acarretando uma inaceitável desigualdade em relação a quem não tem deficiência. No mínimo, a falta de equipamentos e materiais adaptados compromete a qualidade do cuidado e o conforto das pessoas com deficiência quando precisam do sistema de saúde.

Em relação às emendas apresentadas, estamos de acordo com as conclusões da CDH. A proposta é dotada da abstração que caracteriza a boa técnica legislativa e, por isso, já está claro que a lei em que se converter o projeto precisará de detalhamento por meio de regulamentação pelo Poder Executivo, como é sua prerrogativa em relação a qualquer norma, especialmente aquelas relacionadas ao cumprimento do dever do Estado de proteger a saúde da população brasileira.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.692, de 2019, bem como das emendas apresentadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

. Presidente

. Relatora



SENADO FEDERAL PARECER (SF) Nº 6, DE 2022

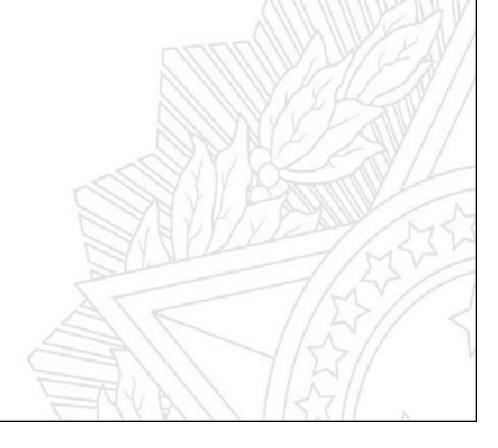
Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 3692, de 2019, do Senador Paulo Paim, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

RELATOR ADHOC: Senador Humberto Costa

15 de junho de 2022





PARECER N°, DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.692, de 2019, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência.

Relatora: Senadora MARA GABRILLI

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei (PL) nº 3.692, de 2019, de autoria do Senador Paulo Paim, que "altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência".

O art. 1º da proposição adiciona um parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 13.146, de 2015, para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a manterem "equipamentos, aparelhos, instrumentos de medição antropométrica e materiais adequados à assistência às pessoas com deficiência, de acordo com especificações definidas no regulamento". O art. 2º determina que a vigência da norma em que se converter a matéria terá início 365 dias após a data de sua publicação.

Na justificação, pondera-se que, embora a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência tenha, no art. 25, disposto sobre a acessibilidade nos espaços dos serviços de saúde, "tal dispositivo se refere apenas aos aspectos arquitetônicos e de comunicação, [não trazendo] qualquer exigência quanto à aparelhagem e aos equipamentos utilizados nos estabelecimentos de saúde", fato que impede, em muitas circunstâncias, que a pessoa com deficiência receba o atendimento adequado à sua condição.

Não foram apresentadas emendas.

Após a análise desta Comissão, a matéria será submetida, em caráter terminativo, à avaliação da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à CDH a competência para examinar matérias referentes à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência. Justifica-se, pois, a competência desta Comissão para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.692, de 2019.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que cabe à União, no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecer normas gerais sobre proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, a teor do disposto no art. 24, inciso XIV e § 1°, da Constituição Federal, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea ou dispositivo constitucional. Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1°, da Constituição), sendo, pois, livre a iniciativa de Deputados e Senadores.

No que se refere à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a disposição nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se mostra dotado de potencial coercitividade; e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, dois módicos reparos se impõem: o primeiro consiste em fazer constar da ementa da matéria, entre parênteses, o nome pelo qual deve oficialmente ser conhecida a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, "Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência"; o segundo para excluir, da redação do parágrafo único adicionado ao art. 25 dessa lei pelo art. 1º do projeto, a cláusula "de acordo com especificações definidas no regulamento", por ser desnecessária e não apresentar conteúdo mandatório para o Poder Executivo.

No mérito, é louvável e bem-vinda a iniciativa em apreço, consistente em fomentar a acessibilidade das pessoas com deficiência em hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande porte.

Para que o Brasil progrida em sede de promoção dos direitos humanos e, em especial, dos direitos das pessoas com deficiência, colocandose no mesmo patamar de países que costumamos chamar de "primeiro mundo", será importante identificar e sanar, de modo incansável, lacunas e aspectos da legislação que demandem aperfeiçoamentos, ainda que pontuais, como este de que ora tratamos.

No caso em exame, a lei em vigor buscou assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos espaços dos serviços de saúde apenas sob os ângulos arquitetônico, de ambientação e de comunicação, não estipulando nenhuma obrigação quanto à necessária adequação da aparelhagem e dos equipamentos utilizados por esse mesmo público. Trata-se de hiato que deve ser preenchido, pois, como bem lembrou o autor da inovação proposta:

em muitas ocasiões as pessoas com deficiência não recebem o atendimento apropriado em função da inadequação dos equipamentos médico-hospitalares, até mesmo em atividades básicas, como ocorre, por exemplo, quando não há balança própria para cadeirantes, [sendo] o tema [...] praticamente esquecido nos regulamentos técnicos que elencam exigências para o funcionamento de hospitais, clínicas, centros médicos.

Registre-se que há atos infralegais que disciplinam, casuisticamente, o assunto. É o caso, por exemplo, da Resolução da Diretoria Colegiada nº 11, de 13 de março de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Diálises, cujo art. 40 prescreve que "o serviço de diálise deve dispor de equipamentos para aferição de medidas antropométricas dos

pacientes, incluindo balança própria para cadeirantes e pessoas com necessidades especiais". Não podemos, contudo, deixar de alçar ao nível legislativo direito tão básico das pessoas com deficiência, de sorte a torná-lo, assim, exigível contra o Estado e, também, contra as pessoas jurídicas de direito privado que prestem assistência à saúde.

Em resumo: impõe-se interromper, sempre que identificadas, situações de descaso para com os direitos humanos das pessoas com deficiência, para que estas não deixem de receber, por questões práticas e operacionais, a atenção à saúde de que necessitam. É um ajuste pontual, mas bastante significativo e alvissareiro.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.692, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.692, de 2019, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência."

EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se ao parágrafo único do art. 25 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, adicionado na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.692, de 2019, a seguinte redação:

"Art 25	
AI t. 23.	

Parágrafo único. Os hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes disporão de equipamentos, aparelhos, instrumentos de medição antropométrica e materiais adequados à assistência às pessoas com deficiência." (NR)

6 415

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 21ª Reunião, Extraordinária, da CDH Data: 15 de junho de 2022 (quarta-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unid	os pelo Brasil (MDB, PP)
Rose de Freitas (MDB) Presente	1. Nilda Gondim (MDB)
Eduardo Velloso (UNIÃO)	2. VAGO
Vanderlan Cardoso (PSD)	3. Luis Carlos Heinze (PP)
Mailza Gomes (PP)	4. Jarbas Vasconcelos (MDB)
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS) Presente	5. Simone Tebet (MDB)
Renan Calheiros	6. VAGO
Bloco Parlamentar Juntos pe	elo Brasil (PODEMOS, PSDB)
Eduardo Girão (PODEMOS)	1. Roberto Rocha (PTB) Presente
Flávio Arns (PODEMOS) Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)
Izalci Lucas (PSDB) Presente	3. Rodrigo Cunha
Mara Gabrilli (PSDB) Presente	4. Soraya Thronicke (UNIÃO)
Bloco Parlamentar PSD/Republ	licanos (PSD, REPUBLICANOS)
Irajá (PSD)	1. Carlos Fávaro
Omar Aziz (PSD)	2. VAGO
Daniella Ribeiro (PSD)	3. VAGO
Bloco Parlamentar \	/anguarda (PL, PTB)
Marcos Rogério (PL)	1. Maria do Carmo Alves (PP)
Chico Rodrigues (UNIÃO)	2. Romário (PL)
Bloco Parlamentar da Resistênc	ia Democrática (PT, PROS, PSB)
Paulo Paim (PT) Presente	1. Zenaide Maia (PROS) Presente
Humberto Costa (PT) Presente	2. Telmário Mota (PROS) Presente
PDT/REDE (REDE, PDT)
Randolfe Rodrigues (REDE)	1. Leila Barros (PDT) Presente
Fabiano Contarato (PT) Presente	2. Eliziane Gama (CIDADANIA)



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 21ª Reunião, Extraordinária, da CDH Data: 15 de junho de 2022 (quarta-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Rafael Tenório

43

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3692/2019)

NA 21ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, O SENADOR HUMBERTO COSTA PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM, PARA QUE POSSA RELATAR O PROJETO "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

15 de junho de 2022

Senador PAULO PAIM

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N°, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.	25.	 	 	
/ AI to		 	 	

Parágrafo único. Os hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes disporão de equipamentos, aparelhos, instrumentos de medição antropométrica e materiais adequados à assistência às pessoas com deficiência, de acordo com especificações definidas no regulamento. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) representou importante avanço na luta pelo reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência. Esse diploma legal dedica o Capítulo III de seu



Gabinete do Senador PAULO PAIM

Título II à saúde das pessoas com deficiência, assegurando-lhes o atendimento digno e sem discriminação, tanto nos serviços públicos quanto nos privados.

Em relação à acessibilidade nos estabelecimentos de saúde, especificamente, seu art. 25 dispõe que

> os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

No entanto, tal dispositivo se refere apenas aos aspectos arquitetônicos e de comunicação; o Estatuto não traz qualquer exigência quanto à aparelhagem e aos equipamentos utilizados nos estabelecimentos de saúde. Essa é uma lacuna a ser preenchida, pois é sabido que, em muitas ocasiões, as pessoas com deficiência não recebem o atendimento apropriado em função da inadequação dos equipamentos médico-hospitalares, até mesmo em atividades básicas, como ocorre, por exemplo, quando não há balança própria para cadeirantes. O tema também é praticamente esquecido nos regulamentos técnicos que elencam exigências para o funcionamento de hospitais, clínicas, centros médicos etc.

Diante disso, é preciso promover mudanças que interrompam essa situação de descaso e violação dos direitos humanos das pessoas com deficiência, que não podem deixar de receber, por questões práticas e operacionais, a atenção à saúde de que necessitam. Nesse sentido, propomos a alteração do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para que hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes sejam obrigados a possuir em suas instalações equipamentos, aparelhos e instrumentos apropriados às pessoas com deficiência.

Tal medida possibilitará atendimento adequado e evitará constrangimentos e eventuais acidentes com os pacientes com deficiência. Assim,



Gabinete do Senador PAULO PAIM

certos de seus benefícios e de sua clara necessidade, contamos com nossos Pares para obtermos sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM PT/RS



PROJETO DE LEI N° 3692, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146

1ª PARTE - DELIBERATIVA





SENADO FEDERAL Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER N°, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.540, de 2021, do Deputado Professor Israel Batista, que institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação.

Relatora: Senadora TERESA LEITÃO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1.540, de 2021, do Deputado Professor Israel Batista, que institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação.

O projeto é constituído por oito artigos, distribuídos em quatro capítulos.

O Capítulo I – Disposições Preliminares – estabelece o objeto da lei (art. 1°), definido como a necessidade de desenvolver ações voltadas para a atenção à saúde integral e prevenção do adoecimento; apresenta definições pertinentes à lei (art. 2°); e reitera que a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação será baseada na promoção da saúde integral, no desenvolvimento pessoal e profissional, nas práticas de gestão, nas ações de qualidade de vida no trabalho e na promoção de vivências de bem-estar (art. 3°).

O Capítulo II apresenta as diretrizes da nova política (art. 4°).

52

O Capítulo III contém os objetivos da nova política (art. 5°) e dispõe sobre os planos direcionados para alcançar esses objetivos, bem como para observar as respectivas diretrizes. Tais planos serão elaborados e publicados periodicamente, em regime de colaboração, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no prazo de um ano, após a publicação da lei proposta (art. 6°) e, a partir daí, no prazo de até seis meses após a posse dos respectivos Chefes do Poder Executivo.

O Capítulo IV – Disposições Finais – estabelece que o descumprimento das orientações previstas na lei proposta ensejará ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (art. 7º), e contém a cláusula de vigência, que se inicia na data de publicação da lei em que se converter o projeto (art. 8º).

O PL foi distribuído para a Comissão de Educação (CE) e para a CAS, tendo sido aprovado, sem emendas, pela CE.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o exame de proposições que tratam da proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em análise.

A proposição trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição. Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61 da CF). Portanto, não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade da proposta. O projeto de lei também atende aos requisitos de juridicidade, inclusive quanto à técnica legislativa.

Ademais, o PL tem por objeto tema relevante, pois busca instituir política pública voltada para a saúde e o bem-estar dos profissionais da educação em seu ambiente de trabalho, grupo socialmente relevante e submetido a grande sobrecarga laboral e psicológica decorrente do desempenho do trabalho.

A literatura especializada evidencia maior suscetibilidade dos profissionais da educação a infecções, problemas na voz e estresse associado ao trabalho na atividade docente, com repercussões importantes na sua capacidade laboral e em seu desempenho. Esse quadro justifica plenamente que sejam implementadas políticas públicas específicas, com foco na prevenção do adoecimento, que é o cerne da proposição ora em exame.

O projeto não dispõe sobre medidas específicas, mas estabelece parâmetros gerais orientadores da formulação de políticas de prevenção de doenças e de promoção do bem-estar e da qualidade de vida no trabalho, prescrevendo a elaboração periódica de planos nos três níveis de governo, direcionados à implementação dessa política.

Assim, consideramos que o projeto é meritório e oportuno e que merece prosperar, pois pode representar importante estímulo para que o Poder Público adote ações específicas em prol da saúde dos profissionais da educação.

Apenas julgamos que o seu texto pode ser aprimorado mediante **alguns ajustes de redação** com vistas a salientar o alcance dos objetivos da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação, previstos nos incisos I e III do art. 5º do projeto em comento.

III - VOTO

Do exposto, manifestamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.540, de 2021, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e III do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.540, de 2021:

"Art.	5°	
1 MI U.	_	

I – promover a saúde integral por meio de ações que potencializem os fatores de proteção organizacionais, pessoais e sociais para o aumento do bem-estar, da saúde, da qualidade de vida e da produtividade, considerados as condições, os processos, os contextos de trabalho, o perfil e as necessidades específicas dos profissionais da educação, bem como o número de jornadas laborais efetivamente realizadas e a adequação da carga horária e do número

de alunos em sala de aula, com atenção à revisão periódica do processo de lotação de professores nas escolas, de modo que esses profissionais atuem simultaneamente no menor número possível de instituições de ensino;
III – fomentar a formação continuada com vistas à valorização do trabalhador na perspectiva da promoção da saúde e do aperfeiçoamento das suas competências pessoais e profissionais, visando à garantia de participação em processos de formação profissional, prioritariamente coletivos;
Sala da Comissão,
, Presidente
, Relatora



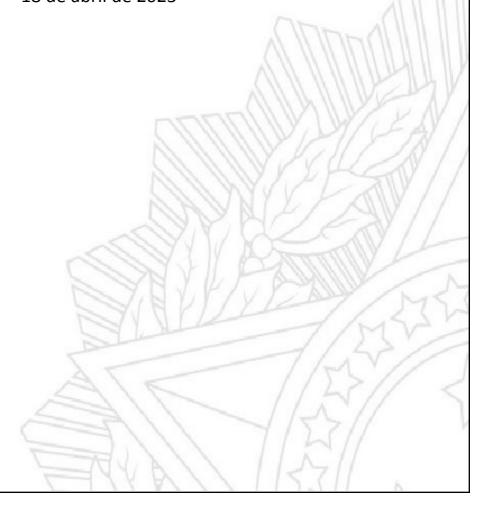
SENADO FEDERALPARECER (SF) Nº 24, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei n° 1540, de 2021, que Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns **RELATOR:** Senadora Teresa Leitão

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

18 de abril de 2023



SENADO FEDERALGabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.540, de 2021, do Deputado Professor Israel Batista, que institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação.

Relatora: Senadora TERESA LEITÃO

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.540, de 2021, de autoria dos Deputados Professor Israel Batista, Leandre, Célio Studart, Professora Rosa Neide e outros, que trata da instituição da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação, a fim de desenvolver ações direcionadas para a atenção à saúde integral e a prevenção ao adoecimento dessas pessoas, bem como de estimular práticas que promovam o bem-estar no trabalho de maneira sustentável, humanizada e duradoura, conforme arts. 1º e 3º.

No Capítulo I, das Disposições Preliminares, a proposição apresenta conceitos atinentes ao tema (art. 2°), a saber:

- qualidade de vida no trabalho: conjunto de normas, diretrizes e práticas que integram as condições, a organização, os processos de trabalho, as práticas de gestão e as relações socioprofissionais, com a finalidade de alinhar as necessidades e o bem-estar dos servidores à missão institucional;

- bem-estar no trabalho: percepção de emoções positivas e o sentimento de satisfação do trabalhador com relação à organização e às condições de trabalho, às práticas de gestão, ao envolvimento afetivo com o desenvolvimento de suas tarefas e às possibilidades de reconhecimento simbólico;
- saúde integral: visão integrada do trabalhador como um ser biopsicossocial, com demandas nas diversas áreas da vida, incluída a do trabalho;
- valorização do profissional da educação: com vistas a contribuir pra a realização profissional, o aprimoramento das relações socioprofissionais e a ampliação das competências profissionais, deve levar em consideração as diretrizes estabelecidas no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), tais como o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; o aperfeiçoamento profissional continuado; e o piso salarial profissional.

O Capítulo II (art. 4°) trata das diretrizes para a Política, entre as quais podem ser citadas as seguintes: estabelecimento de relações interpessoais no trabalho com foco na mediação e na harmonia entre o profissional e seus pares e entre o profissional e seus superiores e subordinados; implementação de medidas de proteção à saúde integral e de orientação quanto aos protocolos a serem adotados no caso de riscos e de agravos que possam comprometer a saúde dos profissionais da educação; e promoção do desenvolvimento de competências individuais e organizacionais por meio de atividades de capacitação e qualificação que possibilitem o desenvolvimento pessoal e profissional.

Ainda segundo parágrafo único do referido dispositivo, planos de qualidade de vida no trabalho deverão ser utilizados para concretizar essas diretrizes, a fim de melhorar o clima organizacional, mediante participação ativa e escuta dos profissionais da educação em perspectiva preventiva.

O Capítulo III trata dos objetivos e da elaboração da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação. Entre os objetivos previstos no art. 5º da proposição estão o de promover a saúde integral por meio de ações que potencializem os fatores de proteção organizacionais, pessoais e sociais para o aumento do bem-estar, da saúde, da qualidade de vida e da produtividade; e o de reduzir os índices de falta ao trabalho, absenteísmo, e de baixo

SF/23670.51367-58

desempenho decorrente de problemas físicos ou emocionais, presenteísmo, mediante a construção de estratégias de enfrentamento coletivo desses fenômenos, considerados os diversos agentes envolvidos e o combate às causas do adoecimento.

Nos termos do art. 6°, a elaboração periódica de planos direcionados para o cumprimento das diretrizes e dos objetivos de bem-estar, saúde e qualidade de vida no trabalho e de valorização dos profissionais da educação, baseados na Política, deve ter caráter optativo para as instituições privadas. Esses planos deverão ser elaborados, em primeira versão, no prazo de um ano a partir da data de publicação da Lei e, posteriormente, no prazo de seis meses após a posse dos respectivos chefes do Poder Executivo.

Os referidos planos deverão ainda conter indicadores de gestão e instrumentos de avaliação das metas pactuadas; atualização anual dos indicadores e publicação de relatório de avaliação de metas ao final da gestão do respectivo chefe do Poder Executivo; e acompanhamento de dados referentes a absenteísmo, a readaptação funcional e a acidentes de trabalho, entre outros indicadores.

Além disso, os planos e os dados a partir dos quais eles forem elaborados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, respeitadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

O Capítulo IV traz as Disposições Finais. No art. 7°, há previsão de que o descumprimento das orientações previstas na Lei em que eventualmente se transformar a proposição ensejará ação civil publica, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

No art. 8°, está a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

O PL foi distribuído a esta Comissão, seguindo posteriormente para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.540, de 2021, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No exato momento em que elaboramos este relatório, o País se encontra em alerta, em função dos tristes casos de violência ocorridos em escolas, que contabilizaram mortos e feridos. Há ainda o desafiador fenômeno da propagação do ódio e do terrorismo digital, que pelas redes sociais tem atemorizado estudantes e seus familiares.

A proposição em tela, que é de 2021, ganha, diante desse quadro, contornos ainda mais pertinentes e relevantes, pois é preciso cuidar e prevenir, dentro dos ambientes escolares, que culturas organizacionais doentias contribuam de alguma maneira para alimentar caldos de ódio ou mesmo para o agravamento de questões de saúde mental, com impactos de difícil mensuração.

Afinal, profissionais bem cuidados, atuando em ambientes organizacionais saudáveis, fazem melhores entregas e estão mais preparados para enfrentar os desafios que, no caso daqueles que atuam na educação escolar, envolvem não só o aprimoramento contínuo, mas também outras vivências. Entre elas, podemos citar as relacionadas aos salários baixos, à desvalorização social da profissão, à dificuldade de implementação das práticas democráticas de gestão e, conforme infelizmente estamos vivenciando, também às intercorrências inesperadas, tais como ainda ocorreu, guardadas as devidas proporções, durante o auge da pandemia de covid-19, que fez eclodir, de uma hora para outra, a necessidade de substituir práticas consagradas no formato presencial por atividades remotas, nem sempre bem-sucedidas, a despeito do esforço e da boa-vontade dos profissionais.

Pesquisas recentes (ainda que prévias à atual crise de segurança) comprovam essa percepção, compartilhada por todos que atuam em ambientes escolares. O estudo denominado "Saúde Mental dos Educadores 2022", que ouviu mais de 5.000 profissionais de educação de todos os Estados e do Distrito Federal registrou que 21,5% dos educadores brasileiros consideram sua saúde mental ruim. Em 2021, eram 13,7% (em 2020, no auge da pandemia, o percentual era de 30,1%).

É evidente que se trata de situação complexa, causada por uma enorme gama de fatores, mas é inegável que o PL nº 1.540, de 2021, pode trazer significativas contribuições ao cenário, ao estabelecer parâmetros para a instituição de Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação, a fim de desenvolver ações direcionadas para a atenção à saúde integral e a prevenção ao adoecimento dessas pessoas, bem como de estimular práticas que promovam o bem-estar no trabalho de maneira sustentável, humanizada e duradoura. Muitos aspectos importantes estão elencados na proposição, tais como a preocupação com a mentoria dos profissionais em início de carreira, o destaque dado ao planejamento participativo, a busca da redução dos níveis de absenteísmo e de desempenho insatisfatório, e o enfoque dado ao tema, que prioriza corresponsabilidade, envolvimento, autonomia, criatividade e inovação.

Cumpre acrescentar ainda que a proposição em análise se alinha não somente aos comandos do art. 67 da LDB, citado no próprio texto do PL, mas também às diretrizes estabelecidas no art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, a saber: valorização dos profissionais da educação (inciso IX) e promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (inciso X).

III - VOTO

60

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.540, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença CE, 18/04/2023 às 10h - 9a, Extraordinária

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)				
TITULARES		SUPLENTES		
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA		
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR		
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE		
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO		
CARLOS VIANA		7. VAGO		
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO		
CID GOMES	PRESENTE	9. VAGO		
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)				
TITULARES		SUPLENTES	6	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ		
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	3. DR. SAMUEL ARAÚJO		
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO		
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO		
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE	
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	PRESENTE	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA		
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO		

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)				
TITULARES		SUPLENT	ES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE	
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO		
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO		
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. WILDER MORAIS		

Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (PP, REPUBLICANOS)				
TITULARES SUPLENTES				
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN		
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO ANGELO CORONEL MARCOS DO VAL

18/04/2023 11:30:59 Página 1 de 1

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1540/2021)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 18/4/2023, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

18 de abril de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



PROJETO DE LEI N° 1540, DE 2021

Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

 $http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor = 1999004\&filename = PL-1540-2021$



Página da matéria

Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação, considerada a necessidade de desenvolver ações direcionadas para a atenção à saúde integral e a prevenção ao adoecimento, bem como de estimular práticas que promovam o bem-estar no trabalho de maneira sustentável, humanizada e duradoura.

Art. 2° Para fins da aplicação desta Lei, consideramse:

- I qualidade de vida no trabalho: conjunto de normas, diretrizes e práticas que integram as condições, a organização, os processos de trabalho, as práticas de gestão e as relações socioprofissionais, com a finalidade de alinhar as necessidades e o bem-estar dos servidores à missão institucional;
- II bem-estar no trabalho: a percepção de emoções positivas e o sentimento de satisfação do trabalhador com relação à organização e às condições de trabalho, às práticas de gestão, ao envolvimento afetivo com o desenvolvimento de suas tarefas e às possibilidades de reconhecimento simbólico;



III - saúde integral: visão integrada do trabalhador como um ser biopsicossocial, com demandas nas diversas áreas da vida, incluída a do trabalho;

IV - valorização do profissional da educação: em consonância com o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reconhecimento institucional, por meio da implementação de condições ambientais e relacionais, que contribui para a realização profissional, o aprimoramento das relações socioprofissionais e a ampliação das competências profissionais.

Art. 3º A Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação será baseada na promoção da saúde integral, no desenvolvimento pessoal e profissional, nas práticas de gestão, nas ações de qualidade de vida no trabalho e na promoção de vivências de bem-estar.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE BEM-ESTAR, SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

- Art. 4º São diretrizes da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação:
- I estabelecimento de relações interpessoais no trabalho com foco na mediação e na harmonia entre o profissional e seus pares e entre o profissional e seus superiores e subordinados;
- II engajamento dos trabalhadores da instituição com foco no planejamento participativo e em ações direcionadas



e integradas que visem à contínua melhoria das condições de trabalho, por meio de práticas de gestão e de relações de trabalho harmônicas;

III - implementação de medidas de proteção à saúde integral e de orientação quanto aos protocolos a serem adotados no caso de riscos e de agravos que possam comprometer a saúde dos profissionais da educação;

IV - viabilização de ações de educação permanente que visem à promoção da saúde e à prevenção ao adoecimento no trabalho dos profissionais da educação;

V - promoção de ações educativas e de formação que possibilitem aos trabalhadores a reflexão e a consciência crítica a respeito da responsabilidade social, ética e ambiental;

VI - promoção do desenvolvimento de competências individuais e organizacionais por meio de atividades de capacitação e qualificação que possibilitem o desenvolvimento pessoal e profissional;

VII - estabelecimento de plano organizacional que desenvolva ações para educação e para inclusão social dos trabalhadores com deficiência e que lhes garanta as condições de trabalho essenciais às necessidades laborais;

VIII - estímulo ao equilíbrio entre as atividades profissionais, os cuidados com a saúde e a vida pessoal dos trabalhadores:

IX - estímulo ao desenvolvimento contínuo do aprendizado; e

X - promoção da troca de experiências pedagógicas entre os profissionais da educação, inclusive mediante programas de mentoria profissional para os novos profissionais da educação.

Parágrafo único. As diretrizes da política de que trata este artigo deverão ser desenvolvidas por meio de planos de qualidade de vida no trabalho que tenham o objetivo de melhorar o clima organizacional, mediante participação ativa e escuta dos profissionais da educação em perspectiva preventiva, na qual a produtividade seja resultante do sentido humano do trabalho, das experiências de bem-estar, da promoção da saúde e da segurança nos espaços institucionais.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E DA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA DE BEM-ESTAR, SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 5° São objetivos da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação:

I - promover a saúde integral por meio de ações que potencializem os fatores de proteção organizacionais, pessoais e sociais para o aumento do bem-estar, da saúde, da qualidade de vida e da produtividade, considerados as condições, os processos, os contextos de trabalho, o perfil e as necessidades específicas dos profissionais da educação, bem como o número de jornadas laborais efetivamente realizadas, em casa e no trabalho e a adequação da carga horária e do número de alunos em sala de aula;

II - reduzir os índices de falta ao trabalho, absenteísmo, e de baixo desempenho decorrente de problemas físicos ou emocionais, presenteísmo, mediante a construção de estratégias de enfrentamento coletivo desses fenômenos, considerados os diversos agentes envolvidos e o combate às causas do adoecimento;

III - fomentar a formação continuada com vistas à valorização do trabalhador na perspectiva da promoção da saúde e do aperfeiçoamento das suas competências pessoais e profissionais;

IV - promover a autonomia e a participação ativa por meio da melhoria do clima organizacional e dos processos de trabalho, com vistas a incentivar a corresponsabilidade, o envolvimento, a autonomia, a criatividade e a inovação;

V - estabelecer a importância do bem-estar no ambiente laboral, do lazer e da vida social, mediante vivências caracterizadas, entre outras, por experiências lúdicas, culturais, esportivas e práticas integrativas de saúde; e

VI - considerar as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação da política para assegurar o cumprimento dos planos nacionais, estaduais, distritais e municipais de educação.

Art. 6° Os planos direcionados para o cumprimento das diretrizes e dos objetivos de bem-estar, saúde e qualidade de vida no trabalho e de valorização dos profissionais da educação, baseados na política de que trata esta Lei, serão optativos para as instituições privadas e deverão ser elaborados periodicamente, em regime de colaboração, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei.

§ 1° Os planos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regularmente elaborados e publicados no prazo de



até 6 (seis) meses após a posse do respectivo chefe do Poder Executivo.

- § 2° Com o propósito de mensurar os resultados e os impactos no clima organizacional e nas vivências laborais, os planos a que se refere o *caput* deste artigo deverão conter:
- I indicadores de gestão e instrumentos de avaliação das metas pactuadas;
- II atualização anual dos indicadores e publicação de relatório de avaliação de metas ao final da gestão do respectivo chefe do Poder Executivo; e
- III acompanhamento de dados referentes a absenteísmo, a readaptação funcional e a acidentes de trabalho, entre outros indicadores.
- § 3° Os planos a que se refere o caput deste artigo e os dados que basearam a elaboração deles deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, em consonância com as disposições da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7° O descumprimento das orientações previstas nesta Lei ensejará ação civil pública, nos termos da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de agosto de 2021.

ARTHUR LIRA Presidente



Of. nº 945/2021/SGM-P

Brasília, 5 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Senador RODRIGO PACHECO Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.540, de 2021, da Câmara dos Deputados, que "Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação".

Atenciosamente,

Presidente da Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei n¿¿ 7.347, de 24 de Julho de 1985 Lei da A¿¿¿¿o Civil P¿¿blica (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos 7347/85 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7347
- Lei n¿¿ 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educa¿¿¿¿o Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro 9394/96 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394
 - artigo 67
- Lei n¿¿ 13.709, de 14 de Agosto de 2018 Lei Geral de Prote¿¿¿¿o de Dados Pessoais (LGPDP) 13709/18

https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709

1^a PARTE - DELIBERATIVA



Minuta

PARECER N°, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 126, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão.

Relator: Senador MARCELO CASTRO

I – RELATÓRIO

Em análise para decisão terminativa, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 126, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que pretende regulamentar os pedidos de cancelamento de registro a pedido junto aos conselhos de classe profissionais.

O pedido de registro poderá, segundo a proposta, ser cancelado mediante requerimento, quando o profissional cessar o exercício de sua atividade. Concede-se um prazo de 7 (sete) dias úteis para que o conselho profissional proceda ao cancelamento. Tampouco poderão ser exigidos documentos ou provas da cessação da atividade, estabelecendo-se a punição administrativa e criminal, caso o profissional venha a exercer a profissão após o requerimento de cancelamento. Além disso, está previsto que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento e que o profissional, caso deseje voltar a ser registrado, deverá cumprir todas as exigências regulamentares.

Segundo o autor, "há conselhos de classe em que o processo é descrito em lei de forma detalhada, outros em que a lei trata de forma geral do cancelamento e, ainda, outros nos quais o cancelamento é definido em resoluções internas". Por outro lado, há conselhos que exigem documentos que provem a cessação da atividade profissional.

Em resumo, a proposição pretende unificar e simplificar o processo de cancelamento a pedido do interessado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria disciplinada na proposição – regulamentação do cancelamento de inscrições em conselhos profissionais – está entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Com relação à iniciativa e competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais.

Não há impedimentos jurídicos ou regimentais a regular tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, firmamos entendimento favorável à aprovação da matéria. Os argumentos que orientam a iniciativa, expostos pelo ilustre proponente, são inteiramente procedentes. Sabe-se que muitos Conselhos pouco realizam em defesa da categoria profissional que representam e pouco fiscalizam o exercício das atividades. Mas esta não é a única questão.

Muitos profissionais não exercem efetivamente a profissão e são constrangidos ao pagamento de anuidades mesmo quando a renda não é compatível com esse encargo. Nesses casos, nada mais razoável do que simplificar o cancelamento do registro e evitar que os conselhos ofereçam entraves desnecessários ao cancelamento, afinal o exercício da atividade, sem o registro, configura ilícito e pode ser punido administrativa e criminalmente.

Há também, finalmente, hipóteses em que o profissional pertence a diversos conselhos e pode ser sobrecarregado de anuidades quando não tira proveito dessas inscrições. Em nome do livre exercício profissional não se pode admitir que alguém tenha que provar que não exerce determinada atividade. Sabe-se que a inexistência de fatos é mais difícil de provar do que a eventual existência deles.

Recebemos, entretanto, duas sugestões de alteração que nos parecem justas e cabíveis. O Senador Dr. Hiran solicitou a alteração do art. 2º para prever a obrigatoriedade da quitação, no caso da existência de débitos

financeiros anteriores, para que o profissional volte a ter o seu registro, após ter solicitado o cancelamento. Essa previsão parece-nos necessária tendo em vista que poderiam ocorrer cancelamentos apenas com o intuito de evitar o pagamento de mensalidades vencidas e essa manobra poderia ser executada com frequência.

Também o Senador Humberto Costa solicita a previsão da possibilidade de suspensão temporária do registro e da carteira profissional que, em nosso entendimento, pode seguir a fórmula utilizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no sentido de que essa suspensão ocorra por motivo justificado, no caso do exercício de atividades em caráter temporário, incompatíveis com as da profissão respectiva, e na ocorrência de doença mental considerada curável.

Estamos apresentando, então, duas emendas que contemplam essas sugestões dos Colegas Senadores, que, em nossa visão, colaboram em muito para a qualificação da proposta.

III - VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 126, de 2020, do Senador Confúcio Moura, sem ressalvas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

O art. 1º do Projeto de Lei nº 126, de 2020, passa a tramitar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 1°		 	

§ 4º O registro de que trata o *caput* deste artigo poderá ser suspenso provisoriamente, mediante requerimento, por motivo justificado, pelo exercício temporário de atividade incompatível com a da profissão exercida e em caso de doença mental considerada curável.

EMENDA Nº - CAS

O art. 2º do Projeto de Lei nº 126, de 2020, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 2º Caso o profissional deseje voltar a ter o seu registro, antes cancelado, deverá cumprir com todas as exigências que o conselho profissional fizer em seus regulamentos e promover a quitação dos valores atualizados de mensalidades ou anuidades, eventualmente devidos, por atraso."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º O registro do profissional junto ao conselho de classe de sua profissão poderá ser cancelado mediante requerimento no caso de cessação do exercício profissional.
- § 1º Apresentado o requerimento, o conselho profissional terá até 7 (sete) dias úteis para proceder o cancelamento.
- § 2º Não poderão ser exigidos documentos e provas da cessação do exercício ao profissional que requerer o cancelamento, na forma do *caput* deste artigo, sendo este punido administrativa e criminalmente, na forma da legislação, caso venha a exercer a profissão depois do requerimento de cancelamento.
- § 3º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento do registro requerido.
- **Art. 2º** Na hipótese de o profissional desejar voltar a ter seu registro, deve o interessado cumprir todas as exigências que o conselho profissional fizer em seus regulamentos.
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento de registro profissional junto aos diversos conselhos de classe, mesmo quando o interessado deixa de exercer a profissão, tem trâmites diversos conforme o conselho de classe.

Há conselhos de classe em que esse processo é descrito em lei de forma detalhada, outros em que a lei trata de forma geral do cancelamento e, ainda, outros nos quais o cancelamento é definido em resoluções internas. São processos diferentes, que podem permitir o cancelamento imediato ou gerar meses de espera.

Há conselhos que exigem documentos diversos para prova da cessação do exercício da profissão.

Por isso, apresentamos esta proposição unificando e simplificando o processo de cancelamento a pedido do interessado quando este deixa de exercer a profissão.

Por conta da relevância, contamos com o apoio dos nobres Pares para o apoio a este projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



PROJETO DE LEI N° 126, DE 2020

Regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



Página da matéria

1^a PARTE - DELIBERATIVA





PARECER N°, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 953, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer que a oferta de profissionais de apoio escolar alcançará todos os níveis e modalidades da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, em instituições de ensino públicas e privadas, considerará as necessidades e potencialidades do estudante e promoverá a autonomia e a independência.

Relator: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 953, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho, acrescenta o § 3º ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, para dispor sobre a oferta de apoio às pessoas com deficiência na educação.

A justificação do PL relata que um caráter supostamente lacunoso da Lei em questão tem sido usado como pretexto para que instituições de ensino públicas e privadas deixem de oferecer o profissional de apoio aos estudantes com deficiência, ou restrinjam a sua atuação a apenas algumas atividades, ou limitem a inclusão ao profissional de apoio, sem envolver o restante de sua equipe. Contra essas atitudes restritivas à oferta do mínimo legalmente possível, a proposição prevê, expressamente, que toda a equipe participará da inclusão, que todos os níveis e modalidades da



educação têm essa obrigação e que o apoio escolar considerará as necessidades e potencialidades do estudante, além de promover a sua autonomia e independência. A lei resultante da aprovação dessa matéria entra em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 953, de 2002, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que se manifestará em caráter terminativo. Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CAS para opinar sobre matérias relativas a trabalho, saúde e temas correlatos.

A oferta de profissionais de apoio é um dever nitidamente estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão, mas a falta de especificidade sobre o conteúdo dessa atividade realmente dá margem para que as instituições de ensino possam se esquivar de sua obrigação. Assim, a proposição é meritória ao prever que a inclusão deve permear o trabalho de toda a equipe escolar em todos os níveis e modalidades da educação, considerando as potencialidades do estudante, além das dificuldades, e promovendo a sua autonomia e independência.

A ninguém é facultado discriminar, por ação ou omissão. As instituições que se aproveitam da falta de minudência da lei para não cumprir o dever de incluir atestam que ainda têm muito a aprender sobre o seu papel numa sociedade democrática e pluralista. Esquivando-se dessa forma, perpetuam os padrões excludentes que nos prendem a aspectos lamentáveis de nosso passado, quando deveriam estar na vanguarda da transformação social que cabe a todos concretizar.

Não se ouse cogitar qualquer resistência fundamentada nos custos de promover a inclusão. Trata-se, antes de qualquer coisa, de romper barreiras atitudinais. Além disso, os custos da exclusão, que afetam as



escolas, os estudantes com ou sem deficiência e, certamente, toda a sociedade, são moral e politicamente insuportáveis, pois perpetuam a ideia de que a igualdade é só para os ditos "normais"; e economicamente danosos, pois a marginalização das pessoas que não se encaixam nos padrões arbitrários de "normalidade" priva a sociedade dos recursos que a diversidade proporciona.

III - VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 953, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI N° 953, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer que a oferta de profissionais de apoio escolar alcançará todos os níveis e modalidades da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, em instituições de ensino públicas e privadas, considerará as necessidades e potencialidades do estudante e promoverá a autonomia e a independência.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria



Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N°, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer que a oferta de profissionais de apoio escolar alcançará todos os níveis e modalidades da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, em instituições de ensino públicas e privadas, considerará as necessidades e potencialidades do estudante e promoverá a autonomia e a independência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

· ·	de profissionais	1	1	

"Art. 28.

§ 3º A oferta de profissionais de apoio escolar prevista no inciso XVII do *caput*, sem prejuízo à participação de toda a equipe escolar no atendimento, alcançará todos os níveis e modalidades da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, em instituições de ensino públicas e privadas, e considerará as necessidades e potencialidades do estudante, além de promover a autonomia e a independência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) que apresentamos objetiva a equacionar uma situação bastante preocupante, que tem acontecido em diversas escolas do País, relacionada à dificuldade que algumas redes de ensino têm apresentado para efetivar as disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que define, dentre as incumbências do Poder Público, a de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a oferta de profissional de apoio escolar nas instituições de ensino.

Reportagem¹ da "Folha de São Paulo", por exemplo, traz histórias comoventes, narradas por pais de alunos com deficiência da rede municipal de ensino de São Paulo, que se veem às voltas com a negação oblíqua do direito à educação, devido à falta de agentes que auxiliem os estudantes nas atividades pedagógicas, de locomoção, de higiene e de alimentação. Sem esse apoio, crianças e adolescentes não conseguem superar as barreiras que encontram na escola. São histórias que comovem, mas ao mesmo tempo revoltam, até porque se reproduzem por várias unidades da Federação, havendo muitas situações em que tal profissional de apoio só é oferecido para determinadas etapas da educação básica ou só para os estudantes de ensino integral.

É preciso, portanto, abrir espaço, no âmbito da nossa indignação, para atuar e aperfeiçoar a Lei, a fim de que não mais haja tergiversações e embromação: todo brasileiro e toda brasileira têm direito à educação, e compete ao Poder Público garantir que esse direito ganhe concretude no cotidiano das escolas e que todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, sejam efetivamente inclusivas. Nesse sentido, este PL intenta reiterar na LBI que a oferta desses profissionais de apoio deve alcançar todos os níveis e modalidades da educação básica, da educação

Praça dos Três Poderes - Senado Federal - Anexo II - Gabinete 12 - CEP 70165-900 - Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-2205 - Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/03/alunos-com-deficiencia-sofrem-com-a-falta-de-apoio-nas-escolas-de-sao-paulo-dizem-pais.shtml?origin=folha. Consulta realizada em 13/4/2022.



Gabinete do Senador Rogério Carvalho

profissional e tecnológica e da educação superior, em instituições de ensino públicas e privadas.

Além disso, é importante que, dentre essas determinações para o atendimento à pessoa com deficiência, esteja a de que toda a equipe pedagógica se envolva no processo de inclusão. Esse trabalho não pode ser incumbência apenas do profissional de apoio, mas demanda trabalho cooperativo e colaborativo entre todos os profissionais da respectiva instituição de ensino. Em outras palavras, ainda que esse profissional precise eventualmente acompanhar o estudante com deficiência durante todo o período escolar, é importante considerar que a responsabilidade de oferecer a ele oportunidades educacionais é de todo o grupo de profissionais – e não apenas de uma só pessoa.

Ainda nesse sentido, também acrescentamos a previsão de que o atendimento deve observar as especificidades dos estudantes, especialmente nos casos que pedem acompanhamento individualizado, mas sempre numa compreensão dinâmica do que é e do que significa o apoio escolar, que deve ser espaço para o desenvolvimento do estudante, que ao mesmo tempo atenda às necessidades de cada criança e promova a independência e a autonomia. Em suma, a inclusão efetiva pressupõe que se olhe para o indivíduo não somente em termos das suas dificuldades, mas sobretudo daquilo que ele é como um todo, o que inclui o que ele já sabe e o que ele pode aprender e desenvolver.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovar esta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146

- art28

1^a PARTE - DELIBERATIVA





SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO № DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 32/2023 - CAS, sejam incluídos os seguintes convidados:.

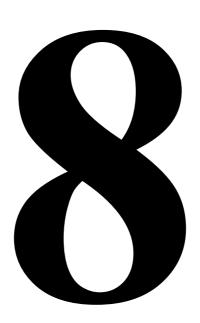
Proponho para a audiência a inclusão dos seguintes convidados:

- o Senhor Melquisedec Ferreira, Sociólogo e professor;
- representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- representante do Centro de Valorização da Vida CVV;
- o Doutor Fábio Gomes de Matos, Psiquiatra e professor da Universidade Federal do Ceaá.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2023.

Senador Eduardo Girão (NOVO - CE)

1^a PARTE - DELIBERATIVA





SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a importância da medicina integrativa e como ampliar sua utilização.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Doutora Fernanda Padovani, Terapeuta, Nutricionista e Especialista em saúde da Mulher;
 - a Doutora Bianca Urbano, Médica com especialização em acupuntura;
- representante da Associação Brasileira de Medicina Integrativa e Biorregulação (ABMIB);
- representante da Associação Brasileira de Medicina e Saúde Integrativa (ABMEDI);
- representante do Núcleo Técnico de Práticas Integrativas e Complementares da Secretaria de Atenção Primária do Ministério da Saúde;
 - representante do Conselho Federal de Medicina (CFM);
- representante da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM).

JUSTIFICAÇÃO

A chamada medicina integrativa, conhecida também como funcional ou integral, foi concebida como uma prática médica voltada à atenção do paciente "como um todo", com olhar mais sistêmico. Dessa forma, buscaria abordar o quadro

clínico de maneira abrangente e integrada, evitando o foco localizado de sintomas ou funções específicas do corpo.

Segundo seus defensores, o principal propósito dessa abordagem é descobrir a causa de certas doenças sem que intervenções e tratamentos de uma afecção causem, na medida do possível, desequilíbrio em outros órgãos ou funções do organismo. Nessa concepção, o médico deve buscar uma visão interdisciplinar, investigando com profundidade não só aspectos físicos, mas também os sociais, os ambientais ou os emocionais do paciente.

Médicos adeptos da medicina integrativa argumentam que essa prática pode permitir intervenções mais eficientes, que previnam a necessidade de procedimentos invasivos no futuro, além de ser uma estratégia interessante para evitar a iatrogenia.

Por essa razão, consideramos relevante debater as possíveis vantagens dessa prática e as medidas legislativas que podem ser tomadas para regulamentar melhor sua utilização no País, razão pela qual solicitamos a realização de audiência pública sobre o tema no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2023.

Senador Eduardo Girão (NOVO - CE)

1^a PARTE - DELIBERATIVA



96 **REQ**



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a prescrição indiscriminada de medicação para tratamento do TDAH e de outras doenças neurológicas ou neuropsiquiátricas em crianças e adolescentes, como o medicamento Ritalina.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Doutora Thicciana Maria Damasceno Firminiano,
 Neuropsicopedagoga especialista no atendimento de crianças e adolescentes com
 TDAH;
 - a Doutora Mariana Pinto, Psicóloga;
 - representante do Conselho Federal de Medicina CFM;
 - representante do Conselho Federal de Psicologia CFP;
- a Doutora Maria Aparecida Affonso Moysés, Médica e docente do Departamento de Pediatria da Faculdade de Ciências Médicas da Unicamp;
- a Doutora Juliana Barbosa, Psicóloga Especialista em terapia cognitivo-comportamental;
- a Doutora Karinne Borges, Médica Psiquiatra e Mãe de Adolescente Autista;
- a Senhora Isaura Sarto, Advogada especialista em direito da pessoa com deficiência e Mãe de Adolescente Autista e TDAH.

JUSTIFICAÇÃO

A medicação excessiva na infância para o tratamento de transtornos como TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade) e outras condições neurológicas ou neuropsiquiátricas, como o uso do medicamento Ritalina, é um assunto que tem gerado muito debate na sociedade.

Existem algumas razões pelas quais é importante discutir esse assunto. Em primeiro lugar, pode trazer efeitos colaterais, especialmente em crianças, que estão em desenvolvimento. Alguns dos efeitos colaterais comuns do Ritalina incluem insônia, perda de apetite, ansiedade, irritabilidade e dor de cabeça. Em casos mais raros, podem ocorrer efeitos mais graves, como convulsões e problemas cardiovasculares.

Outro ponto importante é que a medicação excessiva pode disfarçar a identificação de causas subjacentes do comportamento ou das dificuldades de aprendizagem. Além disso, a Ritalina é um medicamento estimulante e pode ser mal utilizada como droga recreativa, especialmente por adolescentes.

Ademais, há uma preocupação crescente de que essa prática se torne uma forma de controle social, em que as crianças são rotuladas como "problemáticas" ou "distraídas" e tratadas imediatamente com medicamentos para se conformarem a um padrão de comportamento considerado adequado.

Existe, ainda, uma questão levantada por muitos especialistas que argumentam que o TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade) está sendo super diagnosticado e que as escolas e os pais, muitas vezes, buscam soluções médicas para problemas que podem ser tratados de outras formas.

Por essas razões, é importante debater o uso indiscriminado de medicamentos, como o Ritalina, para tratar condições como o TDAH e outras condições neurológicas ou neuropsiquiátricas na infância e a busca por abordagens que levem em consideração o contexto social, psicológico e ambiental da criança, bem como o uso de outras intervenções.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2023.

Senador Eduardo Girão (NOVO - CE)

100 REQ



REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública, objeto do RQS 51/2023, seja realizado o aditamento para a lista de convidados que, conforme requerimento, seria encaminhada posteriormente

- Dr. Fernando Maluf Médico Oncologista e Fundador do Instituto 'Vencer o Câncer';
- 2. Respresentante do Ministério da Saúde;
- 3. Dr. Marcelo Aisen;
- 4. Tamara Teixeira;
- 5. Drª Renata Vilhena;
- 6. Drª Luciana Paiottii;
- 7. Drª Ana Lucia Benito;
- 8. Dr. Uibens Batista;
- 9. Dr. Juliano Coelho Médico Oncologista;
- Representante da Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia (ABRALE).

Sala das Sessões, 12 de julho de 2023.

Senador Romário (PL - RJ)

1ª PARTE - DELIBERATIVA



REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal e do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a realização de audiência pública para discutir sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, que "altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências", aprovada pela Câmara dos Deputados, avaliando a repercussão de sua aprovação na organização do sistema nacional de emprego para a população de classe média e para a população de baixa renda

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019 – PEC da Reforma Tributária – foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 7 de julho de 2023, com a intenção de simplificar a cobrança de impostos sobre o consumo, criar fundos para o desenvolvimento regional, custear créditos do ICMS até 2032 e unificar a legislação de novos tributos.

O Senado Federal tem, por atribuição constitucional, representar os Estados-Membros da Federação e, retirada desta missão, também, representar os entes municipais do país.

Os gabinetes parlamentares do Senado Federal têm recebido diferentes entidades que apresentam ponderações para a modificação do texto aprovado pelos deputados federais.

As argumentações que mais nos tocam são as ligadas à repercussão da aprovação da mudança constitucional na organização do sistema nacional de emprego para a população de classe média e para a população de baixa renda.

Isto posto, pedimos o apoio dos nobres pares da Comissão de Assuntos Sociais para a realização de uma audiência pública que discuta o enfoque levantado neste requerimento.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2023.

Senadora Damares Alves



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em Recife e região metropolitana, com o objetivo de verificar in loco a real situação das condições dos moradores, sejam inquilinos ou proprietários, em situação de vulnerabilidade social absoluta, que residem em ao menos 286 (duzentos e oitenta e seis) prédios do tipo Caixão, interditados pelas Coordenadorias de Defesa Civil da Região Metropolitana do Recife.

JUSTIFICAÇÃO

Plenamente justificada em razão da existência de ao menos 286 (duzentos e oitenta e seis) prédios do tipo Caixão, cada um com 16 (dezesseis) blocos, interditados pelas Coordenadorias de Defesa Civil da RMR, nos quais moravam 4.576(quatro mil e quinhentos e setenta e seis) famílias ou 18.304(dezoito mil trezentos e quatro) cidadãos pernambucanos. Anote-se existem ainda prédios não interditados nos quais residem 4.800(quatro mil e oitocentas) famílias correspondentes a 19.200(dezenove mil e duzentos) cidadãos, que se encontram sob risco permanente de desabamento.

Assim, em resumo, temos ao menos 586 (quinhentos e oitenta e seis) prédios com risco estrutural ou risco de desabamento, resultando um contingente de **9.376** (nove mil trezentos e setenta e seis) famílias atingidas ou **37.504**(trinta e sete mil quinhentos e quatro) cidadãos pernambucanos, sendo por demais

oportuno que a Comissão de Assuntos Sociais do Senado se debruce sobre o tema e busque alternativas de solução.

Por essa razões rogo o apoio do meus pares no sentido de aprovarmos o presente requerimento.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Senador Humberto Costa (PT - PE) Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



PLANO DE TRABALHO AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS 2023

Avaliação da política de dispensação de órteses, próteses e materiais especiais no âmbito do Sistema Único de Saúde, com ênfase nos itens voltados à atenção das pessoas com deficiência.

1. Introdução

Por força da aprovação do Requerimento nº 25, de 2023-CAS, e em atendimento ao art. 96-B, combinado com os arts. 90, inciso IX, e 100, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a "Política de dispensação de órteses, próteses e materiais especiais no âmbito do Sistema Único de Saúde, com ênfase nos itens voltados à atenção das pessoas com deficiência" foi selecionada para ser avaliada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em 2023.

A Senadora Mara Gabrilli foi designada relatora da matéria.

108

2. Escopo

Avaliar a política de dispensação de órteses, próteses e materiais especiais no âmbito do Sistema Único de Saúde, com ênfase nos itens voltados à atenção das pessoas com deficiência.

Ressalte-se que o ato da dispensação de órteses e próteses envolve diferentes etapas do fluxo de acolhimento e atendimento dos pacientes, bem como a atuação integrada de diversos profissionais e serviços especializados, além de uma profusão de dispositivos distintos, cuja utilização é regulamentada mediante protocolos clínicos e normas infralegais.

A complexidade envolvida nesse processo assistencial demanda uma abordagem aprofundada de seus passos. Para atingirmos esse objetivo, elencamos os principais tópicos a serem explorados:

- ☐ Política de dispensação de órteses e próteses
 - Rede assistencial
 - Recursos humanos
 - Produção
 - Aspectos orçamentários e financeiros
 - Protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas
 - Legislação
- Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e
 Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde
- ☐ Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência

☐ Propostas de aperfeiçoamentos e medidas legislativas

3. Objetivo

Propiciar ao Senado Federal a oportunidade de debater as ações conduzidas pelo Sistema Único de Saúde para viabilizar o acesso racional e tempestivo de seus usuários a órteses, próteses e demais produtos para a saúde, com ênfase nas pessoas com deficiência.

4. Justificativa

O Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pela Constituição Federal de 1998, foi criado para assegurar o direito social à saúde, respeitadas as necessidades específicas de cada indivíduo.

Nesse sentido, o SUS é responsável não apenas pela provisão de serviços assistenciais, mas também pela dispensação de materiais, equipamentos e outros produtos exigidos para o tratamento e para a manutenção da saúde e do bem-estar do usuário.

De fato, a integralidade da assistência é um dos princípios constitutivos do SUS, conforme dispõe o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde – LOS), que a define como "conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

Por esse motivo, o SUS oferece, aos usuários, órteses e próteses, vinculadas a procedimento cirúrgico ou não, que são

110

dispositivos destinados a recuperar ou reabilitar funções de determinado órgão ou parte do corpo humano.

Segundo a Câmara Técnica de Implantes da Associação Médica Brasileira (AMB), a prótese é um dispositivo permanente ou transitório que substitui total ou parcialmente um membro, órgão ou tecido, podendo ser dos seguintes tipos:

- interna ou implantada (ex: prótese articular, prótese não convencional para substituição de tumor, coração artificial, válvula cardíaca, ligamento artificial);
- externa ou não implantada (ex: prótese para membro);
- implantada total ou parcialmente por ato cirúrgico ou percutâneo (ex: implante dentário, pele artificial);
- estética, quando mantém apenas a forma e a estética
 (ex: prótese ocular, prótese mamária, cosmética de nariz).

Já as órteses, também de acordo com a AMB, são dispositivos permanentes ou transitórios utilizados para auxiliar as funções de um membro, órgão ou tecido, evitando deformidades, progressão de lesões e doenças ou compensando insuficiências funcionais. As órteses são classificadas em:

- interna ou implantada: (ex: material de sutura e de síntese, material de osteossíntese, instrumental para estabilização e fusão de coluna, marcapasso implantado, bomba de infusão implantada, etc.);

- externa ou não implantada (ex: bengalas, muletas, coletes, colares cervicais, aparelhos gessados, tutores, andadores, aparelhos auditivos, óculos, lentes de contato, aparelhos ortodônticos, etc.);
- implantada total ou parcialmente por ato cirúrgico ou percutâneo (ex: fixadores externos, stents, drenos, etc).

A AMB ainda adota a terminologia "materiais especiais" para definir os materiais e dispositivos utilizados em procedimentos diagnósticos e terapêuticos que não se enquadram como órteses e próteses.

Todas as órteses, próteses e materiais disponibilizados pelo SUS estão listados na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (Tabela SUS) e sua obtenção pelos pacientes deve seguir um fluxograma de atendimento definido pelo Ministério da Saúde, que pode ser complementado por Estados e Municípios.

Um dos subgrupos populacionais mais importantes para a política de dispensação de órteses e próteses é o das pessoas com deficiência, porque tais dispositivos são largamente empregados na reabilitação, trazendo resultados relevantes para melhorar a forma como realizam suas atividades. Ademais, podem propiciar ao indivíduo a restauração das funções laborais e produtivas, o que contribui para a construção de sua dignidade e inserção social.

O Brasil assinou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em Nova York (EUA), em 30 de março de 2007, a qual foi ratificada pelo Congresso 112

Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. O primeiro artigo da Convenção apresenta a seguinte definição de pessoa com deficiência:

Artigo 1 Propósito O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiências são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (Grifos nossos.)

Da mesma forma, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 –, cujo texto adotou como referência a mencionada Convenção, propõe a seguinte definição de pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....

Como se vê, a legislação brasileira entende que a deficiência deriva da interação entre os impedimentos de longo prazo e as barreiras existentes na sociedade. Permite, assim, distinguir ou classificar os indivíduos, que variam desde a funcionalidade fisiológica ideal à deficiência absoluta.

Considerando esse entendimento, podemos dizer também que a deficiência é inerente à condição e à diversidade

humanas, até porque muitos eventualmente experimentarão deficiência temporária ou permanente em algum momento de suas vidas, notadamente na velhice.

Nessa concepção, a deficiência pode ser vista como relativa, de maneira que a capacidade ou incapacidade dependem das condições ambientais, sociais e econômicas às quais o indivíduo está exposto. Em consonância com este conceito, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ao assegurar a atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, igualmente assegura a oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde (Art. 18, inciso XI).

É essencial, portanto, conduzir políticas e prover cuidados às pessoas que enfrentam impedimentos físicas, sensoriais ou intelectuais, razão pela qual o SUS instituiu, por meio da Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, do Gabinete do Ministério da Saúde, a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, que tem o objetivo de criar, ampliar e articular pontos de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva ou estável; intermitente ou contínua. Essa portaria foi posteriormente revogada, pois seu conteúdo foi incorporado à Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde, do Gabinete do Ministério da Saúde, na forma do Anexo VI.

Nesse contexto, consideramos primordial compreender que ações estão sendo executadas para facilitar o acesso dos

114

brasileiros a órteses e próteses, com ênfase naqueles com deficiência, avaliando a efetividade das políticas públicas destinadas a esse fim.

5. Metodologia

A análise de política pública será baseada na pesquisa de fontes documentais, além da coleta de subsídios oriundos de audiências públicas e de requerimentos de informações.

Entre as audiências públicas, serão realizadas duas reuniões com características particulares, no início e no final dos trabalhos. A primeira terá o intuito de levantar problemas e desafios enfrentados pelos pacientes e profissionais de saúde que atuam no SUS. Já a última, pretende-se que seja propositiva, com o objetivo de colher propostas para a elaboração da versão final do relatório. Os participantes das audiências públicas devem contemplar os segmentos envolvidos na questão, os quais serão definidos com base na pesquisa de fontes documentais.

Quanto aos requerimentos de informação, estes devem ser dirigidos aos Ministérios da Saúde, da Fazenda e dos Direitos Humanos e da Cidadania. O conteúdo desses questionamentos será definido após o início da pesquisa de fontes documentais, para esclarecer pontos obscuros e atualizar dados e informações.

Por fim, a avaliação de política pública deve contemplar as seguintes etapas:

- ı. Plano de trabalho
- II. Pesquisa em fontes documentais

- a. estatísticas de saúde
- b. estudos e relatórios
- c. artigos científicos
- d. auditorias do Tribunal de Contas da União (TCU)
- Requerimentos de informação III.
- IV. Audiências públicas
- Análise de dados e informações V.
- VI. Sistematização
 - a. relatório preliminar
 - b. relatório final

6. Cronograma

Atividades	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Plano de trabalho						
Pesquisa						
Requerimentos						
Audiências						
Análise						
Sistematização						

Sala da Comissão, 07 de julho de 2023.

, Presidente

, Relatora

116 **REQ**



SENADO FEDERAL Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Assuntos Sociais avalie a política de dispensação de órteses, próteses e materiais especiais no âmbito do Sistema Único de Saúde, com ênfase nos itens voltados à atenção das pessoas com deficiência, no exercício de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) é a integralidade de assistência, entendida, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Orgânica da Saúde, como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Na prática, isso significa que a saúde pública está obrigada a disponibilizar a seus pacientes todos os recursos terapêuticos necessários à sua recuperação, o que inclui procedimentos, medicamentos, órteses, próteses e outros produtos. Assim sendo, para dar transparência e cumprimento ao princípio da integralidade de assistência, todas as tecnologias de saúde que já foram incorporadas no SUS constam na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (Tabela SUS).

Órteses são dispositivos permanentes ou transitórios que auxiliam as funções de um membro, órgão ou tecido humanos. Próteses, por sua vez,

são peças ou aparelhos que substituem membros, órgãos ou partes do corpo. Há ainda uma outra classe de produtos de saúde chamada "materiais especiais", que são quaisquer materiais ou dispositivos de uso individual que auxiliam em procedimento diagnóstico ou terapêutico e que não se enquadram nas especificações de órteses ou próteses. Na área de saúde, órteses, próteses e materiais especiais são referidos pela sigla OPME e podem ser implantáveis ou não.

O Ministério da Saúde instituiu a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência, estabelecendo diretrizes para o cuidado às pessoas com deficiência temporária ou permanente, progressiva, regressiva ou estável, intermitente ou contínua, medida que constituiu importante marco para a atenção integral às pessoas com deficiência no SUS. Essa estratégia de saúde considera o uso de tecnologias assistivas (TA), um importante instrumento para a inclusão e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, contexto em que órteses, próteses ou meios auxiliares de locomoção ocupam papel de destaque.

De fato, não é raro que às pessoas com deficiência sejam indicados órteses, próteses ou meios auxiliares de locomoção, para que a eventual perda de uma função do organismo seja restituída ou auxiliada. Nesse sentido, o acesso qualificado e oportuno a tais produtos tem impactado sobremaneira na qualidade e resolutividade das ações de reabilitação, de tal maneira que sua política de dispensação deve ser vista como prioritária para a atenção a ser oferecida a essa parcela da população.

Por essa razão, propomos que a Comissão de Assuntos Sociais considere a dispensação de órteses, próteses e materiais especiais no âmbito do SUS, com ênfase nos itens voltados à atenção das pessoas com deficiência, como a política pública a ser avaliada no decurso do ano de 2023.

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Assuntos Sociais avalie a política de dispensação de órteses, próteses e materiais especiais no âmbito do Sistema Único de Saúde, com ênfase nos itens voltados à atenção das pessoas com deficiência, no exercício de 2023.

Sala da Comissão, 31 de março de 2023.

Senadora Mara Gabrilli (PSD - SP)